



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Recurso ao plenário ante a devolução do PLO n°66/2020**

A Vereadora infra-assinado, do partido PSD, com assento nesta Casa de Leis, vem, nos termos do art. 114, IX c/c art. 117, § 1º, do Regimento Interno, opor **RECURSO AO PLENÁRIO**, ante a devolução do projeto de lei n°.066/2020, pelos fatos e fundamentos que ora passa a aduzir.

O **RECURSO é tempestivo**. A CCJR emitiu seu parecer, pela devolução, em 15.12.2020. A devolução foi recebida em 16.12.2020.

A douta procuradoria desta Casa de Leis em seu parecer consignou que o projeto apresentado possui vícios de constitucionalidade, o projeto foi encaminhado para a Comissão de Constituição, Redação e Justiça que opinou pela devolução do projeto à autora.

Considerando, que referido PLO 66/2020 **não** está criando despesa, **não** está criando cargos, **não** está mexendo na estrutura administrativa;

Considerando que o PLO 66 não desrespeita o artigo 61 de CRFB, e não desrespeita qualquer artigo da lei Orgânica do Município, não altera o conselho tutelar, não está alterando o seu funcionamento, e repetindo, não cria cargos, não gera despesas e nem aumenta as despesas existentes, não altera a estrutura administrativa;

Considerando que a interpretação das leis é tema debatido e a autonomia do vereador deve ser respeitada dentro dos limites constitucionais e no âmbito desta casa de Leis. **Reiteramos:**

**O PLO 66/2020 foi produzido para corrigir e adequar a legislação local em acordo com a legislação federal. Não se pode manter uma LEI MUNICIPAL QUE DESRESPEITA A LEI FEDERAL.**

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Ocorre que O art. 135 do Estatuto da Criança e do Adolescente esclarece que a função de conselheiro tutelar constitui um munus público, um serviço público relevante.

Na linha da decisão do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) no RespE 227-59/PR, “o conselheiro tutelar equipara-se a servidor público”.

O Conselheiro Tutelar deve seguir o mesmo regramento dos servidores públicos, estatutários ou não, a que alude o art. 1º, inciso II, alínea l da LC n. 64/90 que é o dever de se afastar do seu cargo até 3 (três) meses do pleito, caso venha a ser candidato, haja vista ser equiparado ao servidor público (RespE 227-59/PR).

Em outras palavras, o município não pode inovar em relação à legislação relativa à matéria.

Se houver divergência entre o contido na Lei Federal e na Lei Municipal, deve a primeira prevalecer, tendo em vista que, na forma do disposto no art. 30, inciso II, da Constituição Federal, a competência legislativa municipal é meramente suplementar à Lei Federal.

**Desta feita, como não existem vícios de constitucionalidade no projeto de lei 66/2020, apresento o presente recurso para sua regular tramitação e acolhimento, discussão e votação em plenário.**

Sala das Sessões “Elias Moysés”, 16 de dezembro de 2020.

**RENATA FIÓRIO**  
Vereadora - PSD

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

